



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 435157/18

ASSUNTO: DENÚNCIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SÃO CARLOS DO IVAÍ

INTERESSADO: ALEXANDRE MENDES DA SILVA, ANTONIO MARCOS GARCIA, JORGENIO SEBASTIÃO CAMACHO, JOSE LUIZ SANTOS, LAURO PEREIRA GALLI, MARCOS APARECIDO RODRIGUES, MUNICÍPIO DE SÃO CARLOS DO IVAÍ, NAIR FORNAJEIRO, NILSON TANJONI, UILLIAN FRIGNANI CARDOZO

PROCURADOR:

RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 114/22 - Tribunal Pleno

EMENTA: Denúncia. Superfaturamento de equipamento para reabilitação. Critério objetivo para apuração do dano. Procedência. Condenação de devolução. Multa proporcional ao dano.

1. DO RELATÓRIO

Trata o presente expediente de Denúncia proposta por Marcos Aparecido Rodrigues, Antônio Marcos Garcia, Jorgênio Sebastião Camacho, Alexandre Mendes da Silva e Lauro Pereira Galli, Vereadores do Município de São Carlos do Ivaí, relatando irregularidades perpetradas pela Administração Municipal quando da aquisição de esteira ergométrica.

Aduziram os denunciantes que, durante a fiscalização, verificaram a emissão de uma Nota Fiscal, cujo destinatário era o Fundo Municipal de Saúde, no valor de R\$ 10.410,00 (dez mil, quatrocentos e dez reais) para aquisição de uma esteira ergométrica, na data de 02/05/2018.

Em 24/05/2018, verificaram que se tratava de uma esteira marca GONEW, de venda exclusiva na internet pela Netshoes e, trazendo um *print* da tela, demonstraram que o valor para o consumidor era de R\$ 2.375,99 (dois mil, trezentos e setenta e cinco reais e noventa e nove centavos).

Analisando o que constava no Edital da licitação, afirmaram *que a descrição apresentada no edital não assegura a garantia da aquisição de um aparelho para uso público em uma clínica de Fisioterapia. Não foi exigido motorização mínima, nem tempo mínimo de uso diário, muito menos capacidade (peso).*

Assecuraram *que com uma descrição incompleta e incorreta, o Município acabou por adquirir uma esteira destinada à residência, cuja capacidade máxima é para uma pessoa de 110 kg.*



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Ressaltaram que a esteira com descrição básica, teve valor de referência orçado em R\$ 10.965,85.

Evidenciaram que o edital foi publicado e, por ocasião da abertura/julgamento das propostas, a empresa "C E Carvalho Comercial" acabou "arrematando" o item pelo valor de R\$ 10.410,00 (Agrava-se ainda mais o fato de que a mesma empresa oferece o mesmo produto para terceiros pelo valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), conforme comprova e-mail em anexo).

Lembraram que o Município:

a) *Adquiriu um produto que não atenderá as suas necessidades, já que em simples consulta na internet, o produto é destinado para fins residencial e não suportará o uso constante que a atividade requer, nem poderá ser utilizado por usuários com mais de 110 kg;*

b) *Pagou pelo produto, (que na internet é oferecido pelo valor de 2.375,99 e pela própria empresa, o valor de R\$ 4.000,00), a quantia exorbitante de R\$ 10.965,85.*

c) *O valor pago pelo Município em uma única esteira daria para adquirir quase 05 (cinco) esteiras, se considerado o preço constante no site de venda ao consumidor do produto.*

Por fim, requereram o recebimento da representação para que seja promovido o ressarcimento ao erário, aplicação de sanções aos causadores do dano e recomendação para que se evite idêntico dano no futuro.

O feito foi a mim distribuído em 21 de junho de 2018 (peça 07).

Na mesma data da distribuição determinei a citação do Município de São Carlos do Ivaí, do Fundo Municipal de Saúde, do sr. José Luiz Santos (Prefeito Municipal), do sr. Uilian Frignani Cardozo (Controlador Interno), do sr. Nilson Tanjoni (Presidente da Comissão de Licitação e Pregoeiro) e, da sra. Nair Fornajeiro (Secretária de Saúde).

Por meio da peça 30, o Prefeito solicitou o sobrestamento do feito por 90 (noventa) dias e determinou a instauração de Sindicância.

As conclusões da Comissão de Sindicância foram juntadas na peça 53 (fl. 29), datada de 12 de dezembro de 2018, afirmando que:

3. CONCLUSÃO

3.1 - *Após análise criteriosa dos fatos constantes dos autos fica evidenciado à Comissão que:*

3.1.2- *O elenco probatório não é satisfatório para apurar a veracidade dos fatos, qual seja, que a Administração Municipal por intermédio de seus agentes agiu em detrimento dos interesses públicos mediante*



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

aquisição de uma esteira elétrica ergométrica com sobrepreço, ou seja, acima do valor de mercado;

3.1.3 - Como se nota, a empresa C.E CARVALHO COMERCIAL- ME – CNPJ: 24.864.422/0001-73 ofertou objeto em estrita observância das condicionantes editalícias. ou seja. o objeto proposto alcança as características do produto incluso no termo de referência do Pregão Presencial nº 102/2017;

3.1.4 - O valor do objeto adjudicado e homologado surge inferior às propostas de preços prévias apresentadas para o fornecimento do mesmo objeto;

3.1.5 - Não há como apurar as razões que motivaram a empresa C.E CARVALHO COMERCIAL - ME - CNPJ: 24.864.422/0001-73 a ofertar o mesmo produto (objeto contratado) para terceiros, com valor ainda menor, se comparado ao valor contratado pela Administração, pois desconhecemos as rotinas e as estratégias de negócios da mesma.

3.2 - Pelo que consta nos autos, através de evidentes e comprobatórios documentos anexados, ficou demonstrado que não houve a prática, pela Administração Municipal. através de seus agentes, da tal ação contrária à lei, cabendo-nos sugerir a abertura de Processo Administrativo, objetivando eventual comprovação de ato ilícito motivado e praticado pela licitante contrata, empresa C.E CARVALHO COMERCIAL - ME - CNPJ: 24.864,422/0001-73 oportunizando o contraditório e a ampla defesa aos representantes legais, sujeitando-os, caso haja comprovação de ações ilícitas, as sanções administrativas que o caso requeira, em especial, declaração de Inidoneidade para licitar e contratar com a Administração no prazo legal e respectivo cadastro da sanção nos órgãos de fiscalização e de controle externo.

Em 13 de dezembro de 2018 o feito foi encaminhado à Coordenadoria de Gestão Municipal para manifestação, saindo da unidade em 10 de novembro de 2021.

A Coordenadoria de Gestão Municipal (Instrução 4025/21 – peça 54), em que pese o que consta nas conclusões do relatório de sindicância, entende que os documentos e fatos descritos que compõe os autos somados a simples pesquisas de preços, que podem ser realizadas em sites na internet, são suficientes para o esclarecimento do feito.

Destacou que o Município de São Carlos do Ivaí adquiriu a esteira ergométrica Gonew NT1000 pelo valor de R\$ 10.410,00, conforme se vê da nota fiscal acostada (peça 5). Foi demonstrado que este produto é comercializado na internet por apenas R\$ 2.375,99 e que é destinado para uso residencial, conforme prints anexados na Denúncia (peça 3).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Lembrou que o valor de referência orçado no Pregão para compra do produto foi de R\$ 10.965,85 (peça 6, fl. 7, “item 14”), montante suficiente para aquisição de uma máquina semiprofissional. Presume-se que na época do certame, em 2017, talvez fosse possível adquirir um equipamento profissional pelo preço alçado, pois atualmente essas máquinas são encontradas por preços ligeiramente acima daquele fixado.

Salientou que na descrição do item no edital não foi indicado de forma explícita se precisava de uma máquina para uso residencial, semiprofissional ou profissional, o que levou à compra de produto destinado para uso residencial.

Reafirmou que o preço de R\$ 2.375,99 indicado na Denúncia (peça 3), embora tenha sido obtido em momento posterior ao Pregão, é razoável, visto que ainda hoje esteiras ergométricas residenciais são ofertadas por valores similares ou até mesmo superiores, mas ainda assim bem inferiores ao valor pago pelo Município.

Evidenciou que não se olvida, entretanto, que o preço pelo qual um particular compra um produto não necessariamente é o mesmo obtido pelo Poder Público, em razão das dificuldades geradas pela contratação diferenciada, mas também não se justifica que o equipamento tenha sido adquirido por valor cerca de quatro vezes superior ao de mercado.

Comparando o caso em análise com outros Municípios percebeu que na licitação de São Carlos do Ivaí foi orçado como valor de referência um montante elevado e, igualmente, foram pagos valores a mais na compra da esteira ergométrica básica.

Logo, sugeriu que seja determinado o retorno aos cofres públicos da diferença do preço pago pela esteira ergométrica (R\$ 10.410,00) e a quantia pela qual o bem poderia ter sido adquirido pelo Município à época da licitação (R\$ 2.375,99), no valor de R\$ 8.034,01.

Ressaltou ainda que eventual apuração de conduta imprópria praticada pela empresa ganhadora da licitação, poderá ser buscado, caso assim deseje o Prefeito, o reembolso do valor superfaturado, pois, ainda que o valor orçado pela administração se situe além dos preços praticados no mercado, a empresa tinha o dever de apresentar proposta no valor adequado, conforme art. 43, inciso IV, da Lei 8.666, de 21 de junho de 1993.

Concluiu opinando pela procedência da Denúncia, com a condenação do Sr. JOSE LUIZ SANTOS (Prefeito e autoridade superior da licitação):

a) ao recolhimento, aos cofres do Município de São Carlos de Ivaí, do valor referente ao prejuízo causado ao erário em razão da aquisição de bem em valor muito superior ao praticado no mercado (calculado em R\$ 8.034,01), devidamente corrigido, conforme art. 85, IV, da Lei Complementar nº 113, de 15 de dezembro de 2005;

b) ao pagamento de multa proporcional ao dano, arbitrada em 10%, na forma do art. 89, §1º, I, e §2º da Lei Complementar nº 113/2005.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

O Ministério Público de Contas (Parecer 839/21 – 4PC – peça 55) assegurou que a *instrução conclusiva da unidade técnica esgota a análise fática e jurídica posta nos autos, com a devida quantificação do dano causado ao erário e identificação do gestor responsável pela conduta irregular; este Ministério Público de Contas não se opõe ao julgamento de procedência desta Denúncia, com aplicação da medida ressarcitória e sancionatória indicada na Instrução nº 4025/21- CGM (peça 54).*

2. DA FUNDAMENTAÇÃO

Considerando a documentação carreada aos autos resta incontestável que a aquisição da esteira elétrica Goned NT1000¹ - item 14, do Lote 1, da LICITAÇÃO PARA REGISTRO DE PREÇOS NA MODALIDADE PREGÃO PRESENCIAL nº 102/2017 - PROCESSO LICITATÓRIO nº 196/2017 realizado pelo Município de São Carlos do Ivaí (peça 06), embora preencha os requisitos descritos no memorial descritivo (Anexo I – fl. 19 – peça 06), foi superfaturada.

Atualmente, em buscas feitas na *internet*, não é possível mais encontrar **essa** esteira a venda, mas como bem demonstraram os denunciantes (fl. 02 – peça 03) o *print* da tela do *e-commerce* Netshoes confirma um valor pouco mais de 4 (quatro) vezes menor do que o valor pago. Ou seja, com o valor pago por uma esteira, seria possível comprar 4 idênticas.

É bem verdade que o valor pago pelo equipamento R\$ 10.410,00 (dez mil, quatrocentos e dez reais) ficou aquém do valor de referência constante no edital que era de R\$ 10.965,85 (dez mil, novecentos e sessenta e cinco reais e oitenta e cinco centavos) (fl. 07 – peça 06).

Porém, cumpre-nos recordar que além do valor constante no *site* da Netshoes à época ser de R\$ 2.375,99 (dois mil, trezentos e setenta e cinco reais e noventa e nove centavos), pela **mesma** esteira, há que se considerar que a ela foi adquirida com o objetivo de reabilitação funcional aeróbica (conforme consta no memorial descritivo) e a questão a ser respondida seria se uma esteira destinada a uso residencial, que suporta no máximo 110kg e um motor e potência de 1,75HP de corrente contínua cumpriria a sua função.

1

netshoes.com.br/esteira-goned-nt1000-110v-prata+preto-C62-0015-130

Descrição

Sem tempo para ir à academia? Com a Esteira GONEW NT1000 - 110v você se exercita de forma prática e segura sem sair de casa. Dobrável, conta com design moderno e funcional, que ocupa pouco espaço.

Nome: Esteira GONEW NT1000 - 110v	Tipo de Motor e Potência: 1,75 HP - motor de corrente contínua de alta isolamento	Dimensões Aproximadas: 164 x 71,5 x 128,5 (CxLxA) cm
Gênero: Unissex	Quantidade de programas: 15	Superfície de Corrida: 40 x 120 (LxA) cm
Classificação: Residencial	Tipo de Inclinação e Níveis: Manual	Itens Inclusos: Manual
Velocidade (min - máx): 1 - 16 Km/h	Dobrável: Sim	Montagem do Equipamento: Seguir as instruções que constam no manual, que seguirá junto com o aparelho
Lona: De 31 a 40 cm (Altura de 1.65 a 1.80m)	Possui chave de segurança: Sim	Voltagem: 110v
Inclinação: Manual	Tipo de Amortecimento: "Deck de madeira de 15mm / Elastômero e almofada de borracha"	Garantia do Fabricante: 12 meses - Contra Defeito de Fabricação
Indicado para: Auxilia Emagrecimento	Composição: Aço carbono/ Pintura eletrostática	SAC: (11) 3028-5311
Funções: Velocidade/ Tempo/ Distância/ Calorias	Peso do Produto: 66 Kgs	Origem: Estrangeira - Importação Direta
Tipo de Painel: LCD	Peso Máximo do Usuário Suportado pelo Aparelho: 110 Kgs	Marca: GONEW
Monitoramento Cardíaco: Hand Grip		



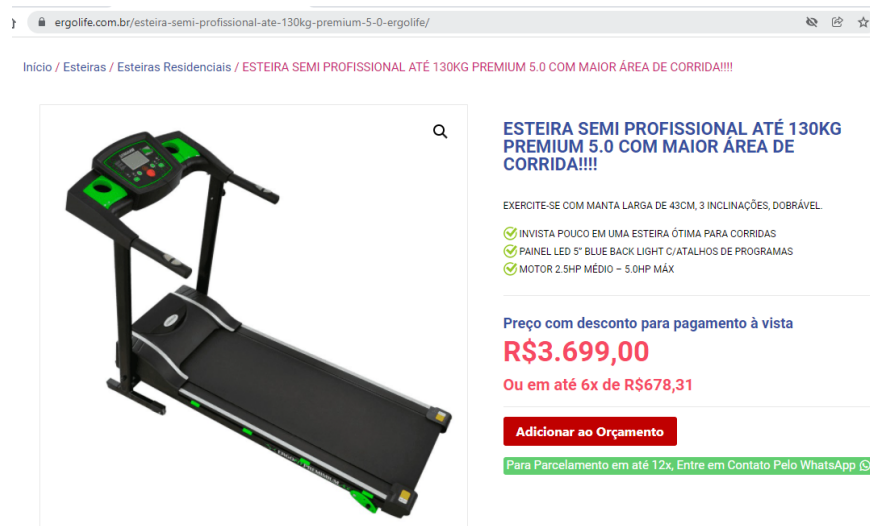
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Segundo o endereço eletrônico [Aluga Fitness](#) que explica a diferença entre esteiras elétricas profissionais e semiprofissionais, estas seriam as mais indicadas para reabilitações, logo, as mais indicadas para clínicas de fisioterapias².

Até mesmo porque elas seriam as intermediárias entre as residenciais e as profissionais (usadas em academias).

Quer dizer, elas suportam mais peso que as residenciais; por vezes, atingem velocidades superiores às residenciais e o seu motor, geralmente, possui potência superior a 2 HP³ e, melhor ainda se for de corrente alternada⁴, posto que teoricamente são mais fortes e ideais para alta demanda, não aquecendo tanto o motor.

Lembremos que a denúncia é referente a compra realizada em 2018, e, na atualidade, mais de 3 (três) anos depois e sem atentar para marcas, vemos que há esteiras semiprofissionais no mercado que preenchem os requisitos propostos naquela licitação e até os ultrapassam mesmo tendo um valor bem menor, **por exemplo**:



ergolife.com.br/esteira-semi-profissional-ate-130kg-premium-5-0-ergolife/

Início / Esteiras / Esteiras Residenciais / ESTEIRA SEMI PROFISSIONAL ATÉ 130KG PREMIUM 5.0 COM MAIOR ÁREA DE CORRIDA!!!!

ESTEIRA SEMI PROFISSIONAL ATÉ 130KG PREMIUM 5.0 COM MAIOR ÁREA DE CORRIDA!!!!

EXERCITE-SE COM MANTA LARGA DE 43CM, 3 INCLINAÇÕES, DOBRÁVEL.

- ✓ INVISTA POUCO EM UMA ESTEIRA ÓTIMA PARA CORRIDAS
- ✓ PAINEL LED 5" BLUE BACK LIGHT C/ATALHOS DE PROGRAMAS
- ✓ MOTOR 2.5HP MÉDIO - 5.0HP MÁX

Preço com desconto para pagamento à vista
R\$3.699,00
Ou em até 6x de R\$678,31

Adicionar ao Orçamento

Para Parcelamento em até 12x, Entre em Contato Pelo WhatsApp

Por certo, o ideal seria comparar esteiras elétricas da mesma marca, posto que existem diversas ofertadas.

² QUAL É A DIFERENÇA ENTRE ESTEIRA ELÉTRICA PROFISSIONAL E A SEMI?

A principal **diferença entre esteira elétrica profissional e a semi** pode ser explicada da seguinte maneira:

A esteira elétrica profissional é aquela usada em academias de grande porte e oferece algumas coisas interessantes. Por exemplo: Velocidades diferenciadas, conectividades com smartphones e controles de inclinação.

Já a esteira semiprofissional é aquela não oferece tantas opções, é mais comum para reabilitações e exercícios bem leves. O que é uma vantagem para as pessoas que estão buscando um aparelho para ajudá-las a melhorar lesões ou traumas musculares.

Perceba que a opção dependerá apenas da sua necessidade e isso precisa ser levado em consideração. Hoje em dia, nós vemos que muitas clínicas de fisioterapia e RPG que entendendo a **diferença entre esteira elétrica profissional e a semi**, acabam optando pela linha semi profissional.

³ <https://www.zoom.com.br/esteira/deumzoom/como-escolher-a-esteira-ergometrica-ideal>

⁴ https://juliagabas.com.br/qual-a-melhor-esteira-para-comprar/?gclid=CjwKCAiA-9uNBhBTEiwAN3IIINNRulHLK0qQz9GtAP3tq_0nKYQufcnCognfmM00kRpQnmyRrK3t7nRoCrQoQAvD_BwE



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Todavia, ante a impossibilidade de fazê-lo neste momento, busco apenas demonstrar que mais de três anos depois existem no mercado esteiras melhores que a adquirida pelo Município e por um valor bem abaixo do que foi pago na época, o que, a meu ver, demonstra claramente um superfaturamento no equipamento comprado em maio de 2018.

Dessa forma, discordo, com a devida vênia, da conclusão exposta pela Comissão de Sindicância (item 3.1.3) posto que, embora a empresa C.E. Carvalho Comercial – ME tenha *ofertado o objeto em estrita observância das condicionantes editalícias*, resta claro que a compra não foi vantajosa para a administração e uma simples busca na *internet* demonstrou isso à época.

A fim de quantificar o dano, penso ser razoável a proposta apresentada pela Coordenadoria de Gestão Municipal, uma vez que se tem notícia de quanto custava a mesma esteira elétrica adquirida.

Logo, acato a proposta para que o dano seja calculado pela diferença entre valor pago (R\$ 10.410,00) e o valor de venda à época (R\$ 2.375,99), posto serem valores objetivos.

Dessa forma, alcança-se um dano de R\$ 8.034,01 (oito mil, trinta e quatro reais e um centavo) que deve ser restituído aos cofres públicos.

Entretanto, discordo da unidade técnica que impôs ao Prefeito a responsabilidade pela devolução dos valores arbitrados.

Entendo que, em que pese o Prefeito seja a autoridade máxima da licitação, a obrigação de diligência era do Pregoeiro, nomeado pelo Prefeito como responsável pelo procedimento licitatório⁵ e adjudicação do objeto e que foi devidamente chamado aos autos para o exercício do contraditório (peças 19 e 32).

Logo, nesse aspecto, discordo da proposição feita pela Coordenadoria de Gestão Municipal e proponho que a condenação seja imputada ao Pregoeiro, senhor NILSON TANJONI.

Dessa forma, voto pela procedência da denúncia, condenando o senhor NILSON TANJONI, Pregoeiro responsável pelo Pregão 102/2017:

a) ao recolhimento, aos cofres do Município de São Carlos de Ivaí, do valor referente ao prejuízo causado ao erário em razão da aquisição de bem em valor muito superior ao praticado no mercado (calculado em R\$ 8.034,01), devidamente corrigido, conforme art. 85, IV, da Lei Complementar nº 113, de 15 de dezembro de 2005;

b) ao pagamento de multa proporcional ao dano, arbitrada em 10%, na forma do art. 89, §1º, I, e §2º da Lei Complementar nº 113/2005.

⁵ Ressalte-se que o procedimento licitatório não pode ser verificado no Portal da Transparência do Município. Embora possa ser encontrado, os documentos relativos ao Pregão 102/2017 não estão disponíveis para consulta. (<http://www.ingadigital.com.br/transparencia/index.php?sessao=ffe647c737lcf&nc=12241&id=23183596>)



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

3. DO VOTO

Diante do exposto, voto nos seguintes termos:

3.1. julgar procedente a denúncia, condenando o senhor NILSON TANJONI, Pregoeiro responsável pelo Pregão 102/2017:

a) ao recolhimento, aos cofres do Município de São Carlos de Ivaí, do valor referente ao prejuízo causado ao erário em razão da aquisição de bem em valor muito superior ao praticado no mercado (calculado em R\$ 8.034,01), devidamente corrigido, conforme art. 85, IV, da Lei Complementar nº 113, de 15 de dezembro de 2005;

b) ao pagamento de multa proporcional ao dano, arbitrada em 10%, na forma do art. 89, §1º, I, e §2º da Lei Complementar nº 113/2005.;

3.2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, a inclusão desta nos registros competentes, para fins de execução, na forma da Lei Complementar nº 113/2005 e do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

I. julgar procedente a denúncia, condenando o senhor NILSON TANJONI, Pregoeiro responsável pelo Pregão 102/2017:

a) ao recolhimento, aos cofres do Município de São Carlos de Ivaí, do valor referente ao prejuízo causado ao erário em razão da aquisição de bem em valor muito superior ao praticado no mercado (calculado em R\$ 8.034,01), devidamente corrigido, conforme art. 85, IV, da Lei Complementar nº 113, de 15 de dezembro de 2005;

b) ao pagamento de multa proporcional ao dano, arbitrada em 10%, na forma do art. 89, §1º, I, e §2º da Lei Complementar nº 113/2005.;

II. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, a inclusão desta nos registros competentes, para fins de execução, na forma da Lei Complementar nº 113/2005 e do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Plenário Virtual, 3 de fevereiro de 2022 – Sessão Virtual nº 1.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Conselheiro Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO
Presidente